



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRUNO FILLIPIN COPETTI (58.452.561/0001-01)

VALMIR MAFFINI COPETTI (58.016.631/0001-89)

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir a forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado com o respectivo credor.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo





que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com a disponibilização da decisão que conceder a recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários ao recuperando em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre o valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

Antecipação de pagamentos. O recuperando poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelo recuperando aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, o recuperando apresentará ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração





dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra os recuperandos, seus representantes, herdeiros ou sucessores.

Ocorrência de eventos alheios à vontade e diligência dos recuperandos.

Considerando que o fluxo de caixa dos Recuperandos depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que, em caso de frustração de safra reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventual parcela de pagamento previsto poderá ser postergada para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mantidas as demais condições. A postergação deverá ser solicitada judicialmente, mediante apresentação de documentos comprobatórios emitidos por entidade oficial (EMATER, Defesa Civil, CONAB etc.).

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Todos os credores trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial. Os créditos serão corrigidos pela variação positiva do INPC, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até seu efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL





Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: **(i)** após período de 24 (vinte e quatro) meses de carência; **(ii)** no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; **(iii)** com encargos de TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; **(iv)** em parcelas que vencerão em periodicidade anual; **(v)** com deságio, favorável ao recuperando, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do crédito.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários serão pagos: **(i)** após período de 24 (vinte e quatro) meses de carência; **(ii)** no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; **(iii)** com encargos de TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; **(iv)** em parcelas que vencerão em periodicidade anual; **(v)** com deságio, favorável ao recuperando, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Caso sejam habilitados credores classificados como ME ou EPP, serão pagos: **(i)** após período de 24 (vinte e quatro) meses de carência; **(ii)** no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; **(iii)** com encargos de TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; **(iv)** em parcelas que vencerão em periodicidade anual; **(v)** com deságio, favorável ao recuperando, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam os recuperandos e os credores a





elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até o término de seu cumprimento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições aqui previstas, deverão ser suspensos todos os processos judiciais ou arbitrais relacionados aos créditos abrangidos pelo plano, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

Responsabilidade pelas despesas e ônus processuais. Eventuais custas, ônus de sucumbência e despesas processuais atribuídas por decisão judicial aos recuperandos em ações que versem sobre créditos sujeitos ao plano serão suportadas pelo credor.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto condenação em quantia ilíquida poderão prosseguir até a apuração do valor. Após a fixação do quantum, o credor deverá providenciar a habilitação do valor no plano, vedado o pagamento fora das condições aqui estipuladas.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Caso decisões em impugnações de crédito aumentem o valor reconhecido, esse acréscimo não conferirá direito retroativo a pagamentos já realizados, assegurando-se, no entanto, participação proporcional nos rateios futuros.

Divisibilidade das previsões do Plano. Caso alguma cláusula do plano seja considerada nula ou inválida, as demais disposições continuarão válidas, desde que mantidas as premissas fundamentais do plano.

Equivalência. Se alguma operação prevista no plano não puder ser implementada, os recuperandos adotarão medidas alternativas para atingir resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A recuperação judicial será encerrada imediatamente após o cumprimento das obrigações constantes do plano, independentemente do prazo de dois anos previsto no art. 61 da LRF.

Teste de razoabilidade do Plano (best interest). O plano proporciona aos credores uma situação mais vantajosa do que a verificada em eventual falência dos





recuperandos, atendendo ao princípio do melhor interesse dos credores (*best interest of creditors*).

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Maria (RS), 7 de agosto de 2025.

SERGIO UHR
OAB/RS 64.833

GABRIEL UHR
BACHAREL EM DIREITO

FRANCIELLE FURTADO
OAB/RS 113.241

LUCAS UHR
BACHAREL EM DIREITO

